

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO: sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal na obrigatoriedade da vacinação do COVID-19**

**THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF SUPREMACY OF PUBLIC INTEREST OVER PRIVATE: from the perspective of the Supreme Federal Court on the mandatory vaccination of COVID-19**

Kelly Patrícia Rodrigues Fonseca\*

**RESUMO**

O Estado visando garantir à coletividade o direito à saúde, em meio a atual situação de calamidade que surgiu com o surto do vírus SARS-Cov-2 ou COVID-19, instituiu a lei 13.979/2020. Contudo, a norma supracitada gerou discussões na sociedade referente à constitucionalidade da medida de compulsoriedade de vacinação disposta no artigo 3º. Uma parte da sociedade alega que a norma seria inconstitucional, pois, infringiria os direitos fundamentais dos indivíduos; em contrapartida, os que defendem a constitucionalidade explícita que as garantias resguardadas por meio das medidas de prevenção são em relação à saúde e à vida da coletividade, e que esses prevalecem sobre os direitos individuais. O presente trabalho teve como objetivo analisar as decisões do STF, em relação à compulsoriedade da vacinação, visando discutir e refletir no caso concreto a preponderância na aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em confronto com os direitos fundamentais individuais. Verificou-se que por se tratar de um atrito entre os direitos fundamentais individuais e os direitos coletivos, o STF foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade da norma. Nesta senda, o Tribunal julgou constitucional a compulsoriedade da vacinação, pois, não ocorre a violação da integridade física da pessoa humana, sendo preservado o direito à dignidade humana na medida imposta na lei 13.979/2020. Conclui-se que não há violação aos direitos fundamentais pelo uso da medida de vacinação compulsória, devendo preponderar o interesse da coletividade e prevalecendo a aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Assim, não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 3.º da lei 13.979/2020, sob a alegação de violação dos direitos individuais fundamentais.

Palavras-chave: Lei 13.979/2020. Covid-19. Supremacia do Interesse Público. Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT**

The State, to guarantee the collective right to health in the current calamity situation that emerged with the outbreak of the SARS-Cov-2 or COVID-19 virus, instituted law 13.979/2020. However, the referred rule generated discussions in society regarding the constitutionality of the mandatory vaccination measure provided for in article 3. A part of society claims that the norm would be unconstitutional, as it would infringe on the

---

Artigo submetido em 07 de junho de 2022 e aprovado em 16 de novembro de 2022.

\* Graduada em Direito, Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: [kelly.fonseca.56211@outlook.com](mailto:kelly.fonseca.56211@outlook.com)

fundamental rights of individuals. On the other hand, those who defend the explicit constitutionality that the rights protected through prevention measures are the rights to health and life of the community and that these rights take precedence over individual rights. The present work aimed to analyze the decisions of the STF regarding compulsory vaccination, discuss and reflect in the concrete case the preponderance in the application of the principle of the supremacy of the public interest over the private when in confrontation with the individual fundamental rights and the position adopted by the Supreme Federal Court (STF). Checked that as it is a conflict between individual fundamental rights and collective rights, the STF was requested to express its opinion on the constitutionality. In this way, the Court judged the mandatory vaccination to be constitutional, as there is no violation of the physical integrity of the human person, and the right to human dignity preserved is to the extent imposed by law 13.979/2020. It concludes that there is no violation of fundamental rights at compulsory vaccination. The Supremacy of the Public Interest must prevail over the rights individual. Thus, there is no need to talk about the unconstitutionality of article 3 of Law 13.979/2020 due to the violation of an individual's fundamental right.

Keywords: Law 13.979/2020. Covid-19. Supremacy of the Public Interest. Unconstitutionality.

## 1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.587 analisou o pedido de inconstitucionalidade do artigo 3º da lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob o argumento de que tal dispositivo violaria frontalmente os direitos fundamentais, especialmente os direitos à vida, à saúde e a liberdade individual (BRASIL, 2020).

No ensejo do julgamento da ADI supracitada, o STF também apreciou o tema 1.103 de repercussão geral, que buscava pleitear recusa à imunização por convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. Trata-se de uma ação individual, interposto por um Agravo em Recurso Especial n.º 1.267.879, que teve reconhecida a sua repercussão geral, por tratar-se de um tema que reverbera tanto na área jurídica quanto na sociedade (BRASIL, 2020).

Vislumbra-se que as demandas analisadas pelo STF visam julgar a possibilidade de ser inconstitucional a obrigatoriedade da medida profilática de vacinação. Os que defendem a inconstitucionalidade dispõem que a vacinação compulsória transgride os direitos fundamentais dos indivíduos. Divergindo, assim, dos que defendem a constitucionalidade, que explicitam que as medidas impostas pela lei 13.979/2020 visam resguardar os direitos à saúde e à vida da coletividade, e que as garantias coletivas devem prevalecer sobre as individuais.

Buscar-se-á, no presente artigo, analisar as decisões do STF em relação à compulsoriedade da vacinação, visando discutir e refletir no caso concreto a preponderância na aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em confronto com os direitos fundamentais individuais.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, baseada na revisão bibliográfica e na análise jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo.

## 2 NOTAS CONCEITUAIS E HISTÓRICAS DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

O Estado exerce atividades administrativas que possam atender os interesses da coletividade, tendo, assim, como destinatário das atividades estatais, um grupo social num

todo e não apenas um indivíduo. Ao buscar atender a coletividade, o Estado atua sob o fundamento do princípio da Supremacia do Interesse Público, que ratifica a possibilidade de que o interesse da coletividade seja sobreposto ao individual em caso de confronto.

Nesta senda, é necessário dispor sobre o contexto histórico e os conceitos doutrinários do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado.

O princípio da supremacia do interesse público surgiu com objetivo de tornar o direito um mecanismo de garantia do interesse da coletividade na busca de justiça social e do bem comum, em fins do século XIX;

Com reações contra o individualismo jurídico, como decorrência das profundas transformações ocorridas nas ordens econômica, social e política, provocadas pelos próprios resultados funestos daquele individualismo exacerbado, foi instituído a supremacia do interesse público (DI PIETRO, 2020 p. 222).

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da supremacia do interesse público não está previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988, pois, segundo Mello (2009), trata-se de um princípio inerente à concepção de sociedade, sendo um pressuposto lógico do convívio social, em que o Estado só consegue atingir sua finalidade pública se estiver respaldado das prerrogativas frente ao interesse individual.

“A supremacia do interesse público é um princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, está relacionado a própria existência do Estado”, pois a atividade estatal só existe para proteger o interesse público da coletividade (MELLO, 2009, p. 96).

Assim, a sociedade cria e sustenta o Estado com objetivo de zelar dos interesses da coletividade, pois os indivíduos isoladamente não conseguem tutelar os objetivos necessários que a sociedade anseia. Marçal (2005, p. 36) explicita que “os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público e que a supremacia do interesse público significa a sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade.”

Di Pietro (2020, p. 222–223) destaca que o princípio da supremacia do interesse público “está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Tal princípio inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.

Trata-se de um princípio que está diretamente relacionada às atividades estatais que lhe sustentará uma situação de desigualdade em face dos direitos individuais, assim, quando a atividade estatal não for regulamentada, para seu normal desenvolvimento, exige-se a presença de prerrogativas especiais, que garantem a realização dos seus fins. (CARVALHO FILHO, 2020).

Raquel Melo Urbano de Carvalho, sobre o princípio da supremacia, acrescenta que:

Somente enquanto os interesses da sociedade prevalecem perante os particulares tornam-se possível evitar a desagregação que fatalmente ocorreria se cada membro ou grupo da coletividade buscasse a concretização dos seus interesses particulares. A necessidade de prevalência do bem comum enquanto objetivo primordial a ser perseguido pelo Estado é um pressuposto da própria sobrevivência social. Da superioridade do interesse da coletividade decorre a sua prevalência sobre o interesse do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É no interesse geral da sociedade e na soberania popular que se encontram os fundamentos da supremacia do interesse público (CARVALHO, 2006, p. 60–61).

Ante o exposto, contudo, Binembojm (2008, p. 86) entende que a supremacia do interesse público sobre o privado, apesar de ser uma prerrogativa utilizada pela Administração

Pública, é incompatível com a Constituição e com o Estado Democrático do Direito. Segundo o autor, a supremacia do interesse público se revela:

(...)totalmente incompatível com a espinha dorsal do Estado democrático de direito. A Constituição brasileira de 1988, ao instituir um tal Estado, não deu abrigo a nenhuma das teorias morais cogitadas (...). Como corolário de seu caráter aberto, pluralista e compromissório, a Carta da República não admite qualquer definição apriorística acerca da relação de prevalência entre os interesses coletivos e individuais. A posição central conferida ao sistema de direitos fundamentais e ao princípio democrático não significou a adoção de uma teoria meramente individualista pelo constituinte. Assim, v.g., a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais é matizada por sua dimensão objetiva; a cada previsão de direito costuma corresponder, no texto constitucional, a previsão, explícita ou implícita, de relativização do seu conteúdo pela lei ou pela Administração, em prol de outros direitos ou interesses gerais da coletividade. Portanto, não se há falar em qualquer princípio ou postulado que afirme a primazia a priori de uma ordem de interesses sobre outra, qualquer que seja o seu sentido (coletivista ou individualista).

Ávila (2001) acrescenta ainda que a supremacia do interesse público, apesar do seu grau de aplicação, não deve ser considerado um princípio, pois a supremacia do interesse público é dotada de superioridade, em que na ocorrência de um embate entre um direito fundamental e a supremacia do interesse público somente a prevalência do interesse público seria viável, divergindo assim da noção de princípio que admite um juízo de ponderação.

Em consonância, Emerson Moura dispõe que:

(...) a supremacia do interesse público não é norma-princípio, uma vez que sua descrição abstrata não permite uma concretização gradual, sendo a prevalência a única possibilidade (ou grau) normal de aplicação, independente das possibilidades fáticas e normativas, o que exclui a possibilidade de sua ponderação, pois o interesse público já tem peso maior que o interesse particular (MOURA, 2014, p. 173).

Verificou-se que doutrinariamente ocorre uma controvérsia acerca da temática supremacia do interesse público, em que uma primeira corrente dispõe que a supremacia do interesse público é uma prerrogativa da administração pública nas relações jurídicas, é um fundamento na tomada de decisões quando um direito coletivo é contraposto com o direito individual. A segunda corrente argumenta que a supremacia do interesse público é erroneamente definida como um princípio, além disso, é incompatível com o Estado de Direito e com a democracia.

### **3 LEI 13.979/2020: MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO SARS-COV- 2/ COVID-19**

A Lei Federal n.º 13.979/2020 (BRASIL, 2020) dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, que teve início a partir do final do ano de 2019, momento a partir do qual o mundo vem vivenciando uma situação atípica gerada pela descoberta de um vírus que se alastra com facilidade e causa infecções respiratórias, chamado SARS-Cov-2, gerando a COVID-19.

A COVID-19 é uma doença contagiosa de fácil propagação, desenvolvendo sintomas como tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade respiratória, perda olfativa, alteração no paladar, dispneias, entre outros, podendo evoluir em casos mais severos ao óbito. Esta doença é transmitida pelo contato da pessoa infectada com o meio, através de gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas e contato humano (BRASIL, 2020).

Em vista da atual situação de calamidade e o alto índice de contaminação da doença foi instituída a Lei 13.979 de 2020, fazendo com que o Estado e os órgãos competentes intervissem com medidas de contenção desse avanço (BRASIL, 2020).

A lei supracitada traz algumas recomendações e determinações para enfrentamento da emergência de saúde pública, visando garantir a proteção da coletividade. As recomendações dispostas pela lei de enfrentamento ao Covid-19 têm seu cumprimento facultativo, e os indivíduos devem cumpri-las para alcançar o bem-estar da sociedade; já as determinações são de cunho obrigatório, e o seu descumprimento configura na prática de crime (BRASIL, 2020).

“Quanto ao descumprimento das medidas, a lei dispôs que as pessoas que não aceitam se sujeitar as determinações impostas, serão responsabilizados nos termos da legislação já existente” (TJDFT. 2020).

O Estado impõe de cunho obrigatório as medidas de isolamento social; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos; uso obrigatório de máscaras de proteção entre outras (BRASIL, 2020).

Contudo, salienta-se que à medida que vem sendo tópico de assunto de (in) constitucionalidade é a vacinação compulsória, conforme o artigo 3º, inciso III, alínea d, da lei 13.979/2020:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III -determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas (BRASIL, 2020)

Em meio à crise sanitária instituída pelo vírus emergiu um movimento de determinados setores da sociedade, no sentido contrário à vacinação do Covid-19, fundamentado por motivo de crença religiosa ou por convicção política/filosófica (BRASIL, 2020).

Entretanto, salienta-se que o movimento antivacina não surgiu com a propagação do Covid-19, tal movimento contrário à vacinação existe há mais de 135 anos, segundo Larsson (2020, s.p.). O movimento fundamenta-se nas mesmas afirmações:

(...) de minimização da ameaça de uma doença; alegação de ineficácia a medida e que ela causa doenças; declaração de que a vacinação é parte de uma conspiração maior; um apelo para que as autoridades ajudem a legitimar o argumento antivacinação. Tais estratégias para disseminar e legitimar o movimento não são exaustivas, podendo coexistir com novas modalidades.

“No Brasil desde o início do século XIX, as vacinas são usadas como medida de controle de doenças, sendo as principais responsáveis pela erradicação de diversas epidemias, além de ser um instrumento de efetivação do direito à saúde” (BRASIL, 2014, p. 174), nos termos do entendimento do Ministério da Saúde.

Conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88), a saúde é um direito de todos e constitui dever do Estado, sendo um direito

fundamental social de segunda dimensão e que visa a redução de risco de doenças e de outros agravos (BRASIL, 1998).

Além disso, é possível verificar que no ordenamento jurídico brasileiro existem outras normas que regulamentam a vacinação compulsória, tais como a Lei 6.259/1975, que institui o programa Nacional de imunização, e a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que, de forma específica, ratifica a compulsoriedade da vacinação de criança e adolescente nas hipóteses recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Esse movimento antivacina ocasiona um conflito entre a autonomia individual e a proteção à coletividade. Nesse sentido, Barbieri; Couto (2017, s.p.) dispõem que “se existe de um lado, a autonomia individual em decidir sobre sua vida particular, garantindo o direito à liberdade de escolha e a não intervenção estatal. De outro viés, porém, existe o direito coletivo”.

Conclui-se, portanto, que a compulsoriedade da vacinação é um tema que emergi um confronto entre o direito individual e o direito coletivo, ambos direitos fundamentais ao indivíduo, haja vista que a compulsoriedade da vacinação interfere na liberdade e na saúde individual do sujeito, enquanto a recusa à vacinação pode colocar em risco a saúde da coletividade. Tendo em vista o confronto entre os direitos fundamentais o Supremo Tribunal Federal — (STF), como órgão responsável pelo estrito cumprimento dos ditames constitucionais, foi instado a se manifestar a respeito das medidas profiláticas, conforme o objeto de estudo do próximo capítulo.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE ÀS MEDIDAS CONTRA O COVID-19**

A saúde é uma garantia resguardada em âmbito internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 25, que dispõe que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar (...) (BRASIL, 1948).

Em âmbito nacional, é um direito constitucionalmente assegurado, previsto no artigo 196 da CRFB/88, que define que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Segundo Cury (2005, p. 27) a saúde é um direito fundamental social e está diretamente ligada ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana.

Visando assim garantir o direito à saúde a toda coletividade na atual situação de calamidade, foi instituída a Lei Federal 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, fazendo com que o Estado e os órgãos competentes interviessem com medidas de contenção desse avanço (BRASIL, 2020).

Entretanto, a medida de compulsoriedade de vacinação disposta pela lei 13.979/2020 vem sofrendo críticas por alguns setores da sociedade, sob o argumento de que tal dispositivo violaria frontalmente os direitos fundamentais, especialmente os direitos à vida, à saúde e a liberdade individual (BRASIL, 2020).

Assim, com a ocorrência do conflito de interesses na medida supracitada de prevenção imposta na lei de enfrentamento ao Covid-19, far-se-á necessário a interferência do Estado, haja vista que a Constituição dispõe que o Estado tem um poder-dever de estabelecer medidas políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e que a ele é dada a função de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde (BRASIL, 1998).

O poder-dever do Estado decorre do princípio da Supremacia do Interesse Público, tendo em vista que este atua no sentido de fazer prevalecer o interesse da coletividade quando este está em confronto com o particular. (MELLO, 2009)

Em meio às discussões, o STF foi instado a se manifestar por meio da ADI 6.587, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, que buscava pleitear a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que dispõe sobre a compulsoriedade da vacinação (BRASIL, 2020).

O Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, em sua inicial, dispôs que a vacinação compulsória serviria, na verdade, para realizar um verdadeiro teste em massa na população brasileira, o que poderia afetar a saúde de milhares e comprometer o próprio Sistema Único de Saúde – SUS. Ademais, argumenta-se que a imposição da aplicação de vacina feriria a liberdade de escolha do indivíduo, devendo ser garantido àqueles que não se sentem seguros a possibilidade de recusa à vacinação (BRASIL, 2020).

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal — STF no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade 6.587 fixou a seguinte tese, de forma excepcional, haja vista que não é corriqueiro definir teses em ações de controle abstrato, *ipsis litteris*

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência

familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. Acórdãos no mesmo sentido (ADI 6587 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-17-12-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-RICARDO LEWANDOWSKI N. PÁG-231 DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

Na tese firmada, o STF ressaltou a diferença entre o conceito de vacinação forçada e o de vacinação compulsória, eis que na vacinação forçada há violação da integridade física da pessoa humana, enquanto na compulsória não se permite a adoção de medidas invasivas, que ameacem a intangibilidade do corpo humano; todavia, há possibilidade de adoção de medidas coercitivas indiretas, desde que sejam regulamentadas por lei (BRASIL, 2020).

Ademais, dispõe que a Lei Federal n.º 13.979/2020 não prevê a vacinação forçada em nenhum de seus dispositivos:

(...) e que o mencionado diploma legal não estabeleceu consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3.º, § 4.º, que as “pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei” (STF, 2020).

Ressaltou ainda o STF a importância da imunização para a promoção da saúde de toda coletividade, vez que é a única medida apta a garantir a redução do número de infectados e de óbitos (BRASIL, 2020).

Na oportunidade o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que, sob o ângulo estritamente constitucional a vacinação é legítima, desde que:

A sua previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem, em primeiro lugar, os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e II do § 2.º do art. 3.º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.” E, como não poderia deixar de ser, assim como ocorre com os atos administrativos, em geral, precisam respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BRASIL, 2020).

No ensejo do julgamento da ADI supracitada, o Tribunal também apreciou o tema 1.103 da repercussão geral, que buscava pleitear recusa à imunização por convicção filosófica, que por unanimidade:

Negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

É mister salientar, apesar de não ser objeto de estudo no presente trabalho, que a ADI 6.587 foi julgada concomitantemente à ADI 6.586, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, que se objetiva seja dada interpretação conforme à Constituição estabelecendo que

compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19, desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual. (BRASIL, 2020)

Retomando o tema discutido neste trabalho, o STF decidiu que em ambas as demandas o objeto referente à compulsoriedade da vacinação era constitucional, haja vista que a compulsoriedade da vacinação é respaldada nos direitos fundamentais a saúde, aos direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, prevalecendo assim o interesse a coletividade (BRASIL, 2020).

O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto nas ADI's n.º 6586 e 6587 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020), afirmou que:

[...] não pairam dúvidas acerca do alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra sua vontade.

Destaca-se que, de acordo com voto da Ministra Cármen Lúcia nas Ações Diretas de Constitucionalidade supracitadas, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o privado, pois:

A não submissão, por motivos de convicção filosófica, à vacinação considerada pelo Poder Público como imprescindível para o controle de determinada moléstia, não se compatibiliza com o **princípio da supremacia do interesse público** que deve prevalecer sempre que contraposto ao interesse particular, especialmente quando em jogo a saúde de todos os demais (BRASIL, p. 144, 2020, grifo nosso)

Assim, "o Poder Público pode, objetivando garantir o interesse público, restringir direitos individuais em observância ao princípio da supremacia do interesse público e haver-se do poder de polícia (...)" (BRASIL, 2020, p. 147)

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal — STF como órgão responsável pelo estrito cumprimento dos ditames constitucionais, manifestou em sentido de que não há violação aos direitos fundamentais pelo uso da medida de vacinação compulsória,

devendo preponderar o interesse da coletividade e prevalecendo a aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Além disso, o Tribunal dispôs sobre a diferença entre a vacinação compulsória e a forçada, tendo em vista que esta baseia no uso da força para obrigar que indivíduo se recusa, o que não é reconhecido pelo STF. Assim, não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 3 da lei 13.979/2020, sob a alegação de violação dos direitos individuais fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual situação de calamidade decorrente da propagação do vírus SARS-Cov-2 ou Covid-19, fez com que retomasse uma controvérsia antiga que vem sendo debatida na sociedade, que é a compulsoriedade da vacinação como meio de medida profilática. Haja vista, que alguns setores da sociedade dispõem ser inconstitucional a compulsoriedade da vacinação, pois infringiria direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à vida, a saúde e a liberdade individual.

Todavia, salienta-se que o direito à saúde é um direito fundamental social que está diretamente ligado ao princípio maior que rege o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana. Além disso, a Constituição dispõe que o Estado tem o poder-dever de garantir a toda coletividade medidas de prevenção e redução de risco de doenças.

O poder-dever do Estado de impor medidas para garantir o direito à saúde da coletividade decorre do princípio da Supremacia do Interesse Público, que visa garantir que o interesse da coletividade prevaleça sempre que contraposto ao interesse particular, especialmente quando em jogo a saúde da sociedade.

Desse modo, o presente trabalho analisou o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo que o assunto foi delimitado à aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal na obrigatoriedade da vacinação do (COVID-19).

Assim, observou-se que doutrinariamente há uma divergência sobre a constitucionalidade da utilização do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, salienta-se que mesmo os autores contrários à utilização do princípio dispõem que a aplicabilidade da Supremacia do Interesse Público nas decisões do poder público deve pautar-se na proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

Na esteira do que foi abordado, também verificou-se que o Estado visando garantir a coletividade o direito à saúde instituiu a lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, que deu início a partir do final do ano de 2019, com o surto do vírus SARS-Cov-2 ou COVID-19. Porém, a lei supracitada, gerou discussões na sociedade referente a constitucionalidade da medida de compulsoriedade de vacinação disposto o artigo 3, pois alguns grupos da sociedade argumentavam sobre violação dos direitos individuais.

Nesta senda, certificou-se, que o Supremo Tribunal Federal — STF como órgão responsável pelo estrito cumprimento dos ditames constitucionais, foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade da norma supracitada, tendo em vista, sendo alegado o confronto entre os direitos fundamentais individuais e coletivos. Na tese firmada pelo tribunal verifica-se ser constitucional a compulsoriedade da vacinação, pois não ocorre há violação da integridade física da pessoa humana.

Confirmado assim, há aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado no ordenamento jurídico brasileiro, pois no caso concreto prevaleceu o interesse coletivo sobre o individual.

Por todo o exposto, conclui-se que não há violação dos direitos fundamentais pelo uso da medida profilática de vacinação compulsória, devendo prevalecer o interesse coletivo e preponderando a aplicação da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Ademais, o STF dispôs no Julgamento da ADI 6.587 e no tema 1.103 da Repercussão Geral a diferença entre vacinação compulsória e a vacinação forçada, essa se baseia no uso da força para obrigar o indivíduo quando este recuse a medida, o que não será admitido pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicabilidade dos princípios jurídicos**. 9ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2009.

BARBIERI, Carolina Luísa Alves; COUTO, Márcia Thereza; A ITH, Fernando Mussa Abujamra. **A (não) vacinação infantil entre a cultural e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública. v.33, 2017.

BINEMBOJM, Gustavo. **Uma tória do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2ª Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro – RJ. Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompi-lado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompi-lado.htm). Acesso em: 04 fev. 2021

BRASIL. **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.586/DF** –Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acompanhamento processual. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.587/DF** –Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acompanhamento processual. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1267879/SP** –São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso. Acompanhamento processual.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/deta-lhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico]**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAno-tada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Íntegra do voto do relator na ADI n. 6.586 (Min. Ricardo Lewandowski)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6586vacinaobrigatoriedade.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRAZ, Petrônio. **Manual de direito administrativo**. Imprensa: Leme, Led, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Jus Podivm. Salvador, 2008.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005

LARSSON, Paula. **Movimento antivacina usa os mesmos argumentos há 135 anos, aponta cientista**. Galileu. 21 out. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/10/movimento-antivacina-usa-os-mesmos-argumentos-ha-135-anos-aponta-cientista.html>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOURA, Emerson da Costa Moura. **Um fundamento do regime administrativo: o princípio da prossecução do interesse público**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.